

## PODER JUDICIÁRIO

BEBEDOURO - SÃO PAULO

Proc. n. 476/05

## Vistos, etc.

L JOÃO. ANTONIO PAGANELLI. NEWTON PAGANELLI, SILVIA ZANELATO PAGANELLI, JAN SALOMÃO GIBRAN, CARLITO JAQUETO, LOURDES PINHO MAIA, ADRIANO DE PINHO MAIA, NELSON APARECIDO RICCI, JOSÉ DE ALENCAR PEREIRA DE SOUZA e JESUS COLOZIO propuseram ação de cobrança cumulada com indenização contra COINBRA FRUTESP S/A. Alegaram os autores: a) que durante a safra 1999/2000 mantiveram contrato de fornecimento de laranjas com a ré, por força do qual entregavam sua produção de citrus por um preço formado por uma parcela fixa e por uma parcela variável calculada pela TRF - Taxa de Rendimento de Fruta; b) na referida safra 1999/2000 estranharam os autores o valor baixo da parcela variável (TRF), fato que ensejou o ajuizamento de ação cautelar de exibição (Processo n. 821/02 - 1ª. Vara de Bebedouro), oferecendo os elementos para a realização de auditoria na contabilidade da ré. Esta auditoria constatou grande diferença de valores, abrangendo cerca de 15 mil toneladas de suco, decorrente da exclusão dos cálculos do produto denominado UF, que se tratava de "core-wash", um subproduto da laranja que, na prática, propiciou major aproveitamento. da fruta pela ré proporcionou enriquecimento sem causa no momento do cálculo da TRF; c) nunca houve produção do denominado UF, nomenclatura apenas utilizada para justificar uma falsa produção a menor de suco, tanto que não se

30G

mostrou presente em toda a documentação examinada em sede cautelar; d) também ocorreu ilegalidade dos descontos de qualidade de fruta, uma vez que a colheita em seu estágio ideal de maturação resultou comprometida e frustrada pelo comportamento contratual abusivo da ré, que sempre teve a prerrogativa de determinar o momento da efetivação da colheita, cuja decisão unilateral tornou ilegal e abusiva a cláusula contratual; e) diante da manipulação da Taxa de Rendimento de Fruta (TRF), da abusividade e ilegalidade contratual, tornou-se exigível a imposição de multa contratual à ré, além da condenação ao pagamento dos valores inerentes ao cálculo fraudulento da TRF e do valor dos descontos ilegalmente impostos, como também da condenação por dano moral, conforme pedidos deduzidos no capítulo especifico da petição inicial. Foram juntados documentos.

II. A ré apresentou contestação a fis. 199/253 alegando: a) tratar-se de contrato aleatório, consubstanciado em compra e venda de safras futuras, que traz em si o risco inerente e incidente sobre as próprias prestações; b) a Taxa de Rendimento de Fruta (TRF) foi calculada dentro dos parâmetros contratuais, em sintonia com a sistemática contratual que já se prolongou ao longo do tempo sem levantar qualquer tipo de questionamento, com exceção de safras atipicas; c) ausência de manipulação dos cálculos da TRF, ressaltando que os autores distorceram os fatos no tocante à denominada UF, que é a abreviação de "core-wash ultrafiltrado", que não integra a base de cálculo da TRF, uma vez que não houve contratação nesse sentido, como não poderia ser de modo diferente já que não era produzido pela ré por ocasião da celebração do contrato; d) o histórico contratual sempre retratou que o preço da caixa da



30h

laranja e o cálculo da TRF resulta da obtenção de elementos concretos e na época da celebração do contrato a ré extraía da laranja. apenas o suco primário e o denominado "pulp-wash", obtido por meio de processo secundário de extração, tudo a revelar que a UF jamais compôs a base de cálculo da TRF, de modo a comprometer a pretensão deduzida pelos autores; e) no tocante ao desconto de qualidade, havia obrigação contratual dos autores de vender e entregar à ré a totalidade das frutas de sua produção futura, de modo que a ré não incidiu em mora quanto ao cumprimento de nenhuma de suas obrigações, já que não lhe competia estabelecer cronograma de colheita, ao tempo em que não houve qualquer prova da recusa no recebimento das frutas, o que também desestrutura a pretensão deduzida pelos autores; f) ressaltou que cada safra apresenta suas características próprias, enfatizando a força obrigatória das estipulações contratuais como fator de segurança no campo da autonomia de vontade, afastando a conjuntura de mora e impugnando os pedidos deduzidos. Foram juntados documentos.

III. Reconvenção apresentada pela ré a fls. 565/589 fundada no art. 940 de Código Civil, objetivando a condenação dos autores ao pagamento das diferenças por eles pleiteadas resultante da infundada manipulação da Taxa de Rendimento de Fruta. Resposta à reconvenção apresentada pelos autores, com proposta de reconhecimento de litigância de má-fé.

IV. Frustrou-se a conciliação. Vieram para os autos, a título de prova emprestada, laudos periciais produzidos em processos que tramitam na Comarca de Bebedouro envolvendo as mesmas matérias. Houve jurisdicionalização da prova emprestada



79<sup>(1)</sup>

com submissão ao amplo debate e ao crivo do contraditório. Com o encerramento da fase instrutória, as partes apresentaram memoriais.

## É o relatório.

V. Procede parcialmente a ação e improcede a reconvenção, pelos fundamentos suficientes abaixo explicitados, de conformidade com as regras inerentes ao princípio da persuasão racional contidas nos arts. 131, 335 e 436, todos do CPC.

Inicialmente, em vista das impugnações formuladas nos memoriais, no tocante aos desdobramentos das provas emprestadas trazidas aos autos em momento posterior, resultam diluídas e absorvidas pelo princípio da persuasão racional e sua análise será realizada sob a perspectiva do conjunto probatório, uma vez que ambos os litigantes, no tocante a referida postura, procuram introduzir dois pesos e duas medidas em nível de contraditório, já que impugnam comportamento que também praticam. Ou seja, revelam-se protagonistas, ainda que inconscientes, do maquiavélico "faça o que eu digo, mas não faça o que eu faço".

Aplica-se ao caso concreto a máxima do "<u>tu quoque</u>", por força da qual "a ninguém é dado exigir de outrem o comportamento que tampouco observou". Por isso, ficam reciprocamente rejeitadas as impugnações.

No mérito propriamente dito, a convicção judicial resulta formada a partir do princípio do equilíbrio econômico





do contrato e do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, sob a perspectiva da legalidade civil-constitucional.

Sob a dimensão normativa dos arts. 131, 335 e 436, todos do CPC, há elementos de prova constantes dos autos, à luz da realidade obrigacional consubstanciada no contrato de fornecimento de frutas abrangendo as safras 1999/2000, indicativos de maior aproveitamento econômico da fruta pela ré, a gerar reflexos negativos no cálculo da TRF, de modo a traduzir enriquecimento sem causa.

Efetivamente, a prova pericial submetida ao crivo do contraditório revelou que "core-wash" e ultrafiltrado são coisas distintas, de modo a afastar a relação entre a sigla UF e "corewash", especialmente em razão da ausência de inserção documental e do fato da importação de resinas e membranas ser posterior a parte de produção do UF (fls. 1.988, 1.989, 1.991/1.992, 2.004, 2.023 e 2.032).

Pelo que se extrai dos autos, pela confrontação analítica retratada a **fls. 3.001 do memorial** apresentado pelos autores, de acordo com os documentos contábeis a suposta produção de UF teria se iniciado em julho/1999, ao tempo em que os insumos indispensáveis à produção somente foram disponibilizados à ré em outubro/1999, de modo a retratar a própria inviabilidade temporal, excludente da possibilidade de produção do UF antes da concretização da importação dos insumos indispensáveis à sua produção.

79°C

VI. No tocante ao desconto de qualidade das frutas negociadas, abrangendo a safra 1999/2000, a prova reunida nos autos, interpretada sob a perspectiva do art. 335 do CPC, aponta no sentido de que a ré assumiu posição de dominação contratual, traduzindo comportamento abusivo que afrontou o princípio do equilíbrio econômico do contrato.

Em já consagrada lição, dizia CHIOVENDA que as partes não estipulam contratos pelo prazer de trocar declarações de vontade, mas tendo em vista certas finalidades.

Sob tal perspectiva, a interpretação dos negócios comerciais, como ressaltado de forma objetiva e realista pela Professora PAULA A. FORGIONI, deve ser um instrumento segurança, previsibilidade propulsor da relação entre funcionamento do sistema empresarial. A regularidade, a reiteração de certos comportamentos, permite um cálculo sobre o futuro. A ordem jurídica passa a dizer respeito não apenas ao passado, mas ao futuro. Os comportamentos, ao se repetirem conforme uma regra, assumem um caráter de tipicidade e uniformidade. Acrescenta referida jurista que ao contratar, uma parte tem a legítima expectativa de que a outra comportar-se-á de determinada forma, daquela maneira anônima e repetida. Isso faz com que ambos os contratantes planejem sua jogada e efetivamente se comportem de acordo com esse padrão "de mercado". Portanto, não é desejável que seja dada ao contrato uma interpretação diversa daquela que pressupõe o comportamento normalmente adotado, sob pena de sacrificio da segurança e da previsibilidade jurídicas a um nível insuportável (cf. Revista de Direito Mercantil 130/12-13).

30°C

Bem por isso é que se diz que o vínculo contratual instala uma situação de certeza e segurança jurídicas para os contratantes.

Sob tal atmosfera negocial, em precedente desta 1º. Vara de Bebedouro (Processo n. 200/03 - Espólio de Osvaldo Monsef x Coinbra Frutesp S/A), ficou reconhecida na sentença a "praxis" procedimental em nível de execução contratual, tanto que o Escritório de Defesa Agropecuária, vinculado à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento lavrou atestado de visita, subscrito pelo engenheiro agrônomo e diretor do Escritório de Defesa Agropecuária de Barretos, ocasião em que ficou constatado o ótimo estado fitossanitário do pomar cítrico visitado, como também que estava iniciando uma queda das frutas da variedade pêra-rio e a qualidade da mesma estava prejudicada devida a demora na colheita, pois normalmente nesta época, em anos anteriores, esta variedade foi totalmente colhida. Também foi atestado que a programação da colheita é de responsabilidade da indústria, que faz um acompanhamento da qualidade das frutas e estabelece o momento ideal de colheita, o que estava comprometido.

O referido precedente judicial desta 1ª. Vara de Bebedouro reconheceu e exteriorizou regra ministrada pela experiência comum no tocante ao vínculo obrigacional também questionado no presente feito, delineando que a indústria determina o "ratio" (ponto de maturação), o ponto da colheita que melhor serve para ela, de modo que a indústria faz o acompanhamento, o monitoramento e define a colheita, tanto assim que o produtor não



30%

pode colher e entregar na indústria sem prévia autorização, exteriorizando a realidade desta "praxis" procedimental no plano da execução do contrato.

E no caso concreto, a prova pericial jurisdicionalizada levou ao reforço deste comportamento contratual, quando o engenheiro Paulo Roberto enfatizou que cabe somente à indústria a prerrogativa de definir o ponto de maturação das frutas, de modo que o produtor não pode colher a fruta se a indústria não se dispuser a recebê-la (cf. fls. 1.873/1.896).

À luz da realidade fática acima retratada, o problema com a colheita tardia em decorrência do cronograma fixado pela indústria ocorreu em relação à safra 1999/2000.

Desta forma, no caso concreto, rompeu-se o equilibrio econômico do contrato com a estratégia de manipulação do cronograma de colheita da laranja, ensejando o seu retardamento ou a colheita tardia, dando causa direta ao comprometimento do ponto de maturação da fruta, a ensejar abusiva aplicação do desconto de qualidade pela ré.

VII. Contudo, não assiste razão aos autores no que diz respeito ao pedido formulado quanto ao desencadeamento da multa contratual a ser imposta à ré.

Na precisa observação de DANIEL USTÁRROZ, "como se sabe, e a prática confirma, por mais zelosos que sejam os negociantes – e por mais preparados que sejam seus



305

assessores -, dificilmente eles conseguirão reduzir a termo todo o fenômeno obrigacional por si criado. Vale dizer, por mais singelo que seja o negócio jurídico entabulado, que vai preordenado a alcançar os efeitos pelas partes desejados, ele, em não raras vezes, ensejará dúvidas a serem dirimidas quando de sua execução" (Responsabilidade Contratual, 2º edição, Revista dos Tribunais, 2007, p. 76).

Por isso, em face de contrato de compra e venda de safra futura, como tipificado no caso concreto submetido à apreciação judicial, a mora contratual não pode ser desencadeada a partir de simples processo hermenêutico. O ciclo da execução contratual tem os seus próprios momentos de crise, que não podem passar em branco, sem qualquer reação ou questionamento, sem qualquer posicionamento prévio, para somente depois ser embutido na demanda como um dos capítulos do pedido, a partir de construção interpretativa.

Na realidade, consoante autorizada lição, a regra geral de dispensa de interpelação na constituição da mora do devedor é excepcionada quando o inadimplemento diz respeito às obrigações negociais para as quais não se estabeleceu termo, quando então torna-se necessário um ato que o fixe. Este ato é a interpelação do devedor, judicial ou extrajudicial (cf. Fábio Ulhoa Coelho, Curso de Direito Civil, vol. 2, 3º. edição, Saraiva, 2009, p. 176).

Exatamente por isso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 159.661-MS, firmou o entendimento no sentido de que uma vez constatada a



30,6

inexistência de prazo certo para o cumprimento da obrigação, a configuração da mora não prescinde da prévia interpelação do devedor.

Portanto, **rejeita-se** a pretensão dos autores à imposição da multa contratual à ré.

VIII. **Afasta-se**, igualmente, a configuração de dano moral indenizável.

Sabidamente, o descumprimento contratual não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância de cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto e frustração ao outro contratante – e normalmente o traz – trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. A dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger e agredir a dignidade humana, ressalvadas situações excepcionais de agressão explícita a tais direitos inerentes à personalidade (cf. STJ, REsp n. 202.564-RJ, REsp n. 201.414-PA e REsp n. 338.162-MG).

Consistindo o dano moral em agressão à dignidade, violação a direitos inerentes à personalidade, provocando abalo dos sentimentos e dano psíquico, segue-se, como natural consequência, estar fora da sua abrangência o aborrecimento causado por mero inadimplemento ou descumprimento contratual.



Exatamente por vislumbrar tais linhas divisórias, o Tribunal de Justica do Rio de Janeiro, em decisão emblemática proferida pelo Órgão Especial, em sede de Uniformização de Jurisprudência, firmou o entendimento no sentido de que o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. Na oportunidade fundamentou-se que "o reconhecimento do dano moral infere que o julgador tenha, inicialmente, em mente que sua configuração não se justifica diante de meras repercussões na órbita emocional, as quais inobstante sejam desagradáveis, são integrantes de um sistema capitalista, quase selvagem e que se fazem presentes no cotidiano do cidadão, principalmente, nos grandes centros urbanos. Por isso, não se justificando o reconhecimento do dano moral, diante de mero aborrecimento, mágoa, pequenos constrangimentos. O dano moral encontra sua lógica quando em conseqüência de ofensa grave possa interferir no comportamento normal do cidadão", asseverando-se, por tais fundamentos, a inexistência de dano moral em decorrência de simples descumprimento de dever legal ou contratual (cf. ADV-COAD. Boletim Semanal de Jurisprudência 36. setembro/2005, Em. 114606).

Sob tal perspectiva jurídica, a crise contratual estabelecida entre os litigantes exauriu-se no seu aspecto financeiro, nas expectativas econômicas frustradas, conjuntura abarcada integral e exclusivamente pela parcial procedência da ação de cobrança.

Desta forma, a realidade factual e negocial retratada pelo conjunto probatório acima analisado, conduz à procedência parcial dos pedidos deduzidos pelos autores e conduz à improcedência da reconvenção, sem o reconhecimento de litigância de má-fé, propugnado pelos autores-reconvindos, uma vez que a natureza e extensão dos questionamentos e debates jurídicos em torno da realidade obrigacional posta em discussão afasta tal conjuntura, de modo a colocar-se como componente natural do contraditório e do devido processo legal.

IX. Pelo exposto: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos autores para condenar a réao pagamento dos valores referentes às diferenças de cálculo da TRF e ao pagamento dos valores referentes às diferencas a título de desconto de qualidade, conforme itens 1 e 2 dos pedidos deduzidos na inicial, de acordo com os respectivos contratos e o número de frutas entregues, com efetivação em liquidação de sentença, rejeitados os demais pedidos formulados; b) julgo improcedente a reconvenção sem reconhecimento de litigância de má-fé. Arcará a récom o pagamento das custas remanescentes e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante atualizado da condenação, já consideradas a dimensão da sucumbência recíproca Contract Office of the Contract of the Contrac e a improcedência da reconvenção.

P.R.I.

Bebedouro, 04 de maio de 2012.

NEYTON FANTONI JÚNIÒR Juiz de Direito



Proc. n. 476/05 – 1ª. Vara Seção Processual I

DATA: Em_07 de_09 de 2012, em cartório
recebi estes autos.
Eu, ,(José Carlos Leite da Silva, escrevente chefe, ), Matrícula 93512-1.
escrevente oueze, ), iviatifeuta 93312-1.
PUBLICAÇÃO:
PUBLICAÇÃO:  Em_02 de_05 de 2012, torno pública a r sentença de fla
pública a r.sentença de fls Eu,, (José Carlos Leite da
Silva, escrevente chefe, ), Matrícula 93512-1.
<i>3,11,11,11,11,11,11,11,11,11,11,11,11,11</i>
CERTIDÃO:
Certifico e dou fé, haver registrado a
r.sentença no livro próprio no, às fls.
, sob no Bebedouro, de de 2012.
Eu, (José Carlos Leite da
Silva, escrevente chefe, ), Matricula 93512-1.